

DECISÃO N° 1854075, DE 18 DE ABRIL DE 2022

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.246549/2017-10

Autuada: CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA

AIS n.: 0808051/17-8

Expediente do Recurso n.: 7748889/21-0

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 57), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Sobre os dispositivos infringidos, é necessário fazer algumas considerações. Em primeiro lugar, é necessário retificar o reenquadramento descrito no AIS, para abarcar os arts. 9º, III, 50, 52, 67 e 68 da Resolução - RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009, e não a Resolução - RDC nº 72, de 17 de outubro de 2008. Ademais, cabe apontar como dispositivos infringidos o

item 4.1.17 do Anexo da Resolução - RDC nº 216, de 15 de setembro de 2005, e art. 4º da Resolução - RDC nº 56, de 6 de agosto de 2008.

Dessa feita, ficam superadas as alegações da autuada de que houve incorreções na indicação dos dispositivos infringidos.

Ademais, deve-se destacar que, em processo administrativo sancionador, a autuada se defende dos fatos que lhe são imputados, e não dos dispositivos supostamente infringidos. Nesse sentido, é sem cabimento a argumentação da autuada de que ficou confusa acerca das condutas sobre as quais deveria apresentar defesa. Nesse sentido, o AIS descreve perfeitamente as irregularidades verificadas.

Nesse sentido, não observo uma desconformidade entre o texto da legislação e as condutas apontadas no AIS. As normas determinam que as empresas devem manter a água utilizada a bordo em condições sanitárias adequadas, o que pressupõe a elaboração do laudo de potabilidade.

Da mesma forma, o tratamento de dejetos sanitários requer que sejam utilizados lacres para o fechamento das válvulas de descarga.

Sobre a falta de indicação da penalidade a que a autuada estaria sujeita, explico que a definição da penalidade adequada não cabe ao fiscal autuante, mas à autoridade julgadora. Por meio da análise dos argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, o a autoridade decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto. Logo, a definição *ex ante* da penalidade é vedada pela legislação, em benefício do próprio autuado, a quem será permitido exercer o contraditório e a ampla defesa.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Entendo que o processo se encontra suficientemente bem instruído, estando as infrações demonstradas por meio da Notificação nº 113/2017 (fls. 6 e 7), que demonstra que a autuada deveria adotar uma série de correções na embarcação.

Ademais, o Certificado de Isenção de fls. 12 e 13 evidencia que se encontrava com certificado vencido à época da autuação.

Nesse sentido, cabe esclarecer que, a autuada precisa estar com certificado de Controle Sanitário de Bordo válido para que possa haver a sua renovação - regra que não foi observada pela autuada.

Entendo que, no presente caso, não cabe a aplicação de mera advertência, uma vez que o risco da infração foi classificado como alto pela área autuante. Tal fato afasta também o reconhecimento da atenuante prevista no art. 7º, V, da Lei nº 6.437, de 1977, uma vez que a falta não foi de natureza leve.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 18/04/2022, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1854075** e o código CRC **E7A4F521**.